



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria Judiciária  
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial  
e Recursos aos Tribunais Superiores  
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309  
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

41621 P2  
6/9/10  
SUP

São Paulo, 01 de fevereiro de 2010.

Ofício nº 053-O/2010 – aip  
Processo nº. 994.09.229.890.-8 (186.518.0/2-00 - origem nº 9048/2008)  
Recte.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
Recd.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

**RIBEIRO DOS SANTOS**  
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SANTO ANDRÉ – SP

8

139

22  
5



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 186.518-0/2

Requerente: Prefeito do Município de Santo André

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Santo André

VISTOS.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar visando a suspensão da vigência do parágrafo 3º, da Lei Municipal nº 6.639, de 11 de junho de 1990, acrescido pela Lei 9.048, de 05 de junho de 2008. A lei em comento (Lei nº 6.639/90) autorizou o Poder Executivo a constituir Empresa Pública, denominando-a "*Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA*", cujo principal objetivo é ordenar o abastecimento alimentar no âmbito local.

Por sua vez, a Lei 9.048 de 05/06/08, dentre outras alterações, permite à CRAISA, sob o regime de concessão ou permissão, a outorga de determinadas funções a ela atribuídas, dispondo, também, em seu parágrafo 3º que: "*A prorrogação prevista nos parágrafos anteriores, obrigatoriamente será autorizada pela Câmara Municipal, mediante Projeto de Lei*".

O exame em *summaria cognitio* dos termos da presente ação, notadamente o preceito contido no citado parágrafo 3º, acioimado de inconstitucional, força concluir que a despeito da obrigação imposta ao Poder Executivo, de submeter à Câmara Municipal, a prorrogação ou não dos contratos de concessão ou permissão outorgados pela empresa pública constituída (CRAISA), vulnera a Lei Orgânica Municipal, a Constituição do Estado e a Carta Magna vigentes.

18/1/2010



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

9



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, sem embargo de um exame em maior grau de extensão a ser levado a efeito na oportunidade do julgamento do mérito da presente ação, a medida imposta pelo parágrafo 3º da lei municipal sob análise estaria a violar, entre outros diplomas legais, Lei Orgânica do Município, como já anotado, podendo ocasionar, caso mantida sua vigência, efeitos danosos para a Administração Municipal.

Por conseguinte, **divisando-se, especialmente, a plausibilidade jurídica da argumentação exposta na inicial da presente ação, defiro a liminar para sustar *ex tunc* a eficácia do parágrafo 3º, da Lei Municipal nº 9.048, de 05 de junho de 2008, do Município de Santo André, até final julgamento da ação direta de inconstitucionalidade.**

Comunique-se a Câmara de Vereadores de Santo André, a quem devem ser solicitadas informações.

Cite-se a Procuradoria-Geral do Estado (art. 671 do Regimento Interno).

Atendidas as providências supra, ouça-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 11 de novembro de 2009.

RIBEIRO DOS SANTOS  
Relator

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 186.518-0/2 - p. 2.



CÓPIA EXTRAÍDA NO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

18/1/2010

10